



**ATA DA 1852ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE JULHO DE 2011.**

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02278/06 – (adiado para a sessão ordinária do dia 02/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-011885/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-06491/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-07725/09 - (retirado de pauta); TC-02989/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06868/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente
2 gostaria de comunicar que nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte de
3 Contas, proferi decisão singular negando seguimento ao Recurso de Revisão interposto
4 pelo Sr. Waldemar Marinho Filho, ex-Prefeito do Município de Várzea, contra decisão
5 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1329/10, tendo em vista que o apelo recursal faz
6 menção a assunto alheio ao rol de atribuições e competências desta Corte de Contas,
7 portanto, inadmissível”. Em seguida o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra
8 para agradecer as Moções de Pesar, aprovadas pelo Pleno, em razão do falecimento de
9 sua irmã, sua mãe, sua cunhada e do seu tio. Essa solidariedade conforta a mim e a
10 toda a família. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra
11 para comunicar que na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado,
12 exercício de 2011, expediu o seguinte Alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do
13 Estado: “ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 01/2.011 - ACOMPANHAMENTO DA
14 GESTÃO FISCAL – Poder Executivo Estadual – Exercício Financeiro de 2.011 – Análise
15 do RGF do 1º quadrimestre/2.011 – Verificação de impropriedades – Emissão de Alerta.
16 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º
17 do art. 58 da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa RN TC N.º 07/2004,
19 CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado
20 (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual;
21 CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 9.196/2010, Lei de Diretrizes
22 Orçamentárias – 2011; CONSIDERANDO que no Relatório de Gestão Fiscal
23 encaminhado a este Tribunal em 31/05/2.011 (DOC-TC-09.239/11) ficou evidenciado,
24 conforme relatório de análise elaborado pelo Departamento de Auditoria da Gestão
25 Estadual – DEAGE, através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado –
26 DICOG I, que os Gastos com Pessoal e Encargos do ente ESTADO DA PARAÍBA e do
27 respectivo Poder Executivo, corresponderam respectivamente a 62,83% e 52,80% da
28 Receita Corrente Líquida, apurada no período de 01/05/2010 a 30/04/2011 (conforme
29 cálculo efetuado no próprio RGF), ou, a 62,83% e 48,34%, respectivamente, se
30 considerados, para cálculo do percentual dos Gastos de Pessoal do Poder Executivo os
31 efeitos da aplicação dos Pareceres exarados por esta Corte de Contas (PN-TC-05/04 e
32 PN-TC 77/00); CONSIDERANDO que tais percentuais, ainda que revelem melhoras em
33 relação aos 2 quadrimestres anteriores ainda estão acima daqueles fixados como
34 máximos nos artigos 19 e 20 da LRF; CONSIDERANDO, ao final, ser de competência e

1 dever desta Corte de Contas a emissão de Alerta aos gestores sempre que constatar
2 indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos e
3 poderes do Estado e dos Municípios, RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS
4 CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao
5 Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente às
6 impropriedades retro mencionadas, para que S. Excelência adote as providências
7 necessárias para saná-las, em especial quanto a fazer retornar os Gastos com Pessoal
8 e Encargos aos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal (LC – 101/2.000), para tanto, cumprindo estritamente as
10 vedações arroladas nos incisos I a V do art. 22 da referida lei complementar, sem
11 prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 23 da mesma lei.". No seguimento,
12 o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para comunicar que, na
13 qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, havia
14 recebido o relatório da Auditoria, referente às Contas do Governo do Estado, relativas
15 ao exercício de 2010 e, em face das conclusões da Auditoria, determinou a citação dos
16 Exmos. Srs. José Targino Maranhão e Luiz Silvio Ramalho Júnior, responsáveis pelas
17 contas do exercício de 2010, para apresentarem, querendo, defesa ou esclarecimentos
18 no prazo regimental. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência,
19 o Presidente comunicou que, em razão do batimento da base de dados do TRAMITA,
20 que ocorrerá nos dias 03 e 04 de agosto, a sessão do Tribunal Pleno, anteriormente
21 agendada para o dia 03/08/2011(quarta-feira), seria antecipada para o dia 02/08/2011
22 (terça-feira) e que a sessão da 2ª Câmara seria antecipada da terça-feira (dia 02/08)
23 para a segunda-feira (dia 01/08), oportunidade em solicitou a presença de todos os que
24 fazem o Tribunal de Contas do Estado, nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano. Em
25 seguida lembrou que este Tribunal, em 29 de julho de 2011, a partir das 9:00hs, no
26 Auditório da Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Arte, nesta Capital, estará
27 promovendo Seminário, tendo como temas: Contratação Temporária de Pessoal para
28 Programas Federais – Palestrante: Profª Dra. Cristiana Fortini, da UFMG e Contratação
29 de Publicidade e Propaganda pela Administração Pública – Palestrante: Prof. Dr. Carlos
30 Pinto Coelho Motta, PUC-MG. Com estas palestras, o Tribunal pretende uniformizar
31 entendimento acerca dos temas debatidos e posteriormente elaborar Nota Técnica pelo
32 Comitê Técnico desta Corte. Comunicou, ainda que, a condução do encontro estava a
33 cargo do Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes e apresentação das questões
34 coletadas. **Em “Assuntos Administrativos”**, o Presidente colocou em votação pelos

membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2011. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2011** – que aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **PAUTA DE JULGAMENTO:** **“Processos remanescentes de sessões anteriores”:** **“Por pedido de vistas”:** **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-4938/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior – Prefeito Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; **4-** julgar improcedente as denúncias constantes do Documento TC-2224/10; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências no sentido de corrigir a irregularidade no Conselho do FUNDEB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, que após tecer comentários acerca da matéria votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com
2 o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator,
3 por unanimidade, ficando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana responsável pela
4 formalização do ato. **“Por outros motivos”: “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” –**
5 **“Secretarias” – PROCESSO TC-2831/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da**
6 **Secretaria da Segurança e da Defesa Social Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira,**
7 **relativa ao exercício de 2008.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação
8 oral de defesa: Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
9 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes
10 do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares com ressalvas as contas do Senhor Eitel
11 Santiago de Brito Pereira, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa
12 Social, relativas ao exercício de 2008; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Eitel
13 Santiago de Brito Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei nº
14 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE
15 (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização
17 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
18 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
19 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71
20 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta)
21 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
22 recomendem ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no
23 exercício em análise. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento
24 regular sem ressalvas das contas em análise, excluindo-se a multa proposta, porém,
25 mantendo as recomendações sugeridas pelo Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves
26 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira
27 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro
28 Flávio Sátiro Fernandes. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando o
29 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes responsável pela formalização do ato. **PROCESSO**
30 **TC-8134/11 – Consulta** formulada pelo Diretor Presidente da **Companhia Paraíba de**
31 **Gás – PBGás, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira,** acerca dos acréscimos ou
32 **supressões que fizerem até 25% ou 50% do valor inicial do contrato com mais de 12**
33 **meses de execução.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** ratificou o
34 Parecer Ministerial e o pronunciamento da douta Auditoria, constante dos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento da consulta formulada pelo Diretor
2 Presidente da Companhia Paraíba de Gás – PBGás, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e
3 que se responda nos termos do pronunciamento da Auditoria e do Ministerial Público
4 junto ao Tribunal, que passarão a integrar esta decisão. Aprovada a proposta do
5 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de**
6 **Prefeitos” – PROCESSO TC-2299/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
7 **de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, exercício de 2007.** Relator: Auditor Renato
8 Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
10 lançado dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Que o Tribunal Pleno: **1-** com base no
11 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
13 Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
14 Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício
15 financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
16 Vereadores do Município para julgamento político; **2-** com fundamento no art. 71, inciso
17 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
18 Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-
19 Ordenador das Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Renato
20 Lacerda Martins; **3-** Impute ao Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Renato Lacerda
21 Martins, débito no montante de R\$ 99.242,90, sendo R\$ 63.132,90 concernentes à
22 contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação,
23 R\$ 20.100,00 respeitantes ao registro de gastos não demonstrados com exames
24 laboratoriais e R\$ 16.000,00 relativos ao lançamento de dispêndios extraorçamentários
25 sem qualquer comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
26 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais, sob pena de responsabilidade e
27 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto
28 no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo
29 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; **4-** Aplique multa ao Chefe do Poder
30 Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 18.917,21, com fulcro no que
31 dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
32 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
34 Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do

1 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
2 período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do
3 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
4 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do
5 Estado da Paraíba – TJ/PB; **5-** firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da
6 Comuna de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, promova a restauração da legalidade,
7 devendo, sob pena de responsabilidade, providenciar a exclusão de eventuais
8 servidores efetivos da folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, bem
9 como adotar as medidas necessárias à deflagração do processo legislativo, objetivando
10 disciplinar os critérios para a concessão de gratificações pelo desempenho de atividades
11 especiais; **6-** determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de
12 prestação de contas do Município de Itatuba, relativas ao exercício financeiro de 2011,
13 objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo
14 cumprimento do anterior; **7-** envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr.
15 Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade
16 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
17 regulamentares pertinentes; **8-** com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
18 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João
19 Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da
20 maior de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social
21 – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB,
22 durante o exercício financeiro de 2007, bem como sobre o atraso no envio da Guias de
23 Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período; **9-**
24 Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
25 cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial e desta decisão à
26 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências
27 cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta do Relator. Os
28 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
29 Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
30 acompanharam a proposta do Relator, discordando, apenas, quanto ao valor da multa
31 proposta, entendendo que o valor seja de R\$ 8.415,30, valor vigente à época. Aprovada
32 a proposta por unanimidade e rejeitada por maioria, quanto ao valor da multa. **“Contas**
33 **Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”**: **PROCESSO TC-4924/10 – Prestação**
34 **de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente**

o Vereador **Sr. Damião Garcia de Araújo**, exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Taciano Fontes de Freitas. **MPJTCE**: Ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR**: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Damião Garcia de Araújo; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Determinar o ressarcimento aos Vereadores, pelo Município, da quantia recolhida e comprovada nos presentes autos, conforme Documento TC 12554/11; IV- Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, sob pena de responsabilidade futura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Denúncias” – PROCESSO TC-4218/08 – Denúncia formulada pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, em face do atual Prefeito do aludido Município, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-gestora do mencionado Instituto, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante o exercício financeiro de 2003 envolvendo recursos do IPAMS.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) imputar débito ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 105.243,89, referentes à realização de despesas sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) aplicar multa pessoal à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho

1 de 1993); 5) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das
2 referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
3 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
4 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30
5 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão,
6 sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal
7 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
8 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) remeter cópia dos
9 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para
10 adoção das providências cabíveis; 7) expedir cópia do decisum aos denunciante e aos
11 denunciados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO**

12 **TC-4824/02 (Advogado da 1ª Câmara) – Incidente de Jurisprudência acerca da**
13 **possibilidade de cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres em contratos**
14 **administrativos (Concorrência nº 03/91 – realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de**
15 **João Pessoa, objetivando a execução de obras de urbanização e infra-estrutura no Vale**
16 **do Jaguaribe. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE:** manteve o
17 parecer nos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Considerar ilegal a cessão contratual
18 com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito do Poder Público do Estado da
19 Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que admitida em Edital
20 Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática atentatória aos Princípios
21 Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como também, aquele
22 esculpido no inciso XXI; 2- Determinar o retorno do feito a 1ª Câmara para, uma vez
23 pacificado o entendimento acerca de matéria de direito (cessão contratual com sub-
24 rogação de direitos e deveres), proceder ao julgamento da Concorrência nº 03/91,
25 contrato e termos aditivos dela derivados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu
26 vista, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 17/08/2011. Os Conselheiros
27 Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur
28 Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para àquela sessão. **Processos**
29 **agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Secretarias de**
30 **Estado”: PROCESSO TC-2088/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da**
31 **Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, Srs. Manoel**
32 **Guedes Pereira Gouvêa Júnior (período de 01/01 a 19/02) e da Sra. Irã Heusi de**
33 **Lucena Nóbrega (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro**
34 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos

1 autos. **RELATOR:** votou no sentido de: 1- julgar regulares as contas dos ex-gestores da
2 Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, Srs. Manfredo
3 Guedes Pereira Gouvêa Júnior (período de 01/01 a 19/02) e da Sra. Iraê Heusi de
4 Lucena Nóbrega (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Aprovado por
5 unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:
6 **PROCESSO TC-5811/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
7 **LOGRADOURO, Sr. Humberto Luiz Lisboa Alves, relativas as contas do exercício de**
8 **2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela.
9 Tainá de Freitas. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: a) Emita parecer favorável à aprovação
11 das contas de governo do Prefeito de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves,
12 relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
13 Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de
14 ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2009. Aprovada a proposta do
15 Relator, a unanimidade. **PROCESSO TC-5950/10 – Prestação de Contas da Prefeita**
16 **do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas as contas do**
17 **exercício de 2009.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de
18 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: a) Emita Parecer
20 Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sr^a. Wilma
21 Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da
22 Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas da gestora na
23 qualidade de ordenadora de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre
24 as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para
25 providências cabíveis; d) Recomende à Prefeita de Araruna, no sentido de que adote
26 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.
27 Aprovada a proposta do Relator, a unanimidade. **PROCESSO TC-5546/07 –**
28 **Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-500/2003, modificado**
29 **pelos Acórdãos APL-TC-185/2007 e APL-TC-489/2009, por parte do ex-Prefeito do**
30 **Município de SÃO BENTO Sr. Márcio Roberto da Silva, emitido quando da apreciação**
31 **das contas do exercício de 2001.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
32 Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas, que, suscitou preliminar, no sentido
33 de recebimento de documentos novos, sendo rejeitado. **MPJTCE:** ratificou o
34 pronunciamento da douta Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os

1 membros do Tribunal Pleno: 1- declarem o não cumprimento do item “4” do Acórdão
2 APL-TC-500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL-TC-185/2007 e
3 APL-TC-489/2009; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Márcio Roberto da Silva, no
4 valor de R\$ 2.805,10, em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos
5 termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
6 3-concedam prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Mandatário Municipal, Senhor Jaci
7 Severino de Souza, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4”
8 do Acórdão APL-TC-500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL-TC-
9 185/2007 e APL-TC-489/2009, atinente ao retorno da quantia de R\$ 27.164,41, em
10 virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de
11 R\$ 55.199,76 decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido
12 Fundo, totalizando R\$ 82.364,17, sob pena de multa e outras cominações legais
13 aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em
14 autos próprios o parcelamento da restituição. Aprovada a proposta do Relator, por
15 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,
16 retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da
17 classe “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas Anuais da Administração
18 Indireta” – PROCESSO TC-2058/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da
19 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Admilson
20 Montes Ferreira, relativas ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da
21 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Na
23 fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira pediu vista do processo e os demais Conselheiros aguardam. “Outros” –
25 PROCESSO TC-1727/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-
26 508/2009, por parte do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
27 Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, emitido quando do julgamento das
28 contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação
29 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou pela
31 declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-508/2009.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1728/08 – Verificação
33 de Cumprimento do Acórdão APL-TC-360/2009, por parte do ex-gestor do Fundo
34 Especial do Poder Judiciário, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior emitido

1 quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio
2 Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
3 de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos.
4 **RELATOR:** votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no
5 Acórdão APL-TC-360/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
6 **TC-01081/04 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-**
7 **015/2010, por parte do ex-gestor da Rádio Tabajara – Superintendente de**
8 **Rádiodifusão, Sr. Rui César Vasconcelos Leitão,** emitido quando do julgamento das
9 contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação
10 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
11 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com
12 aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** No sentido de: 1- aplicar multa pessoal ao ex-Superintendente da Rádio
14 Tabajara - Superintendência de Rádiodifusão, Senhor Rui César de Vasconcelos Leitão,
15 no valor de R\$ 1.500,00, em virtude de não cumprimento integral de decisão deste
16 Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e
17 Portaria 39/2006; 2- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
18 voluntário da multa, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
20 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
21 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
22 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos
23 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
24 ocorrer; 3- conceder prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da Rádio
25 Tabajara - Superintendência de Rádiodifusão, Senhora Maria Eduarda dos Santos
26 Figueiredo, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de
27 pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria, sob pena de multa e outras
28 cominações aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
29 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-**
30 **05544/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA Sr. José**
31 **Ademir Pereira de Moraes, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira
32 Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante
33 dos autos. **RELATOR:** No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação
34 das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. José Ademir Pereira de Moraes,

1 Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as
2 ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o
3 ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que
4 em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral
5 das exigências essenciais da LRF; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito
6 Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa
7 Luzia durante o exercício financeiro de 2009. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO**
9 **TC-4971/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA,**
10 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Valdete Batista Oliveira, exercício de 2009.**
11 **Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** MPJTCE: ratificou o parecer ministerial
12 emitido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da
13 Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Sra. Valdete Batista
14 Oliveira, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral aos
15 preceitos da LRF, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5066/10 – Prestação de Contas da Mesa**
17 **da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
18 **Antônio Cândido Sobrinho, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
19 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos.
21 **RELATOR:** I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara
22 Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Cândido
23 Sobrinho, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF; II- imputar
24 débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 815,44, correspondente ao excesso de
25 remuneração apurado, fixando o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento
26 voluntário ao erário municipal, nos termos dos pronunciamentos escrito da Auditoria e
27 dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial; III- recomendar ao atual
28 Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício
29 de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-4976/10 –**
30 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo**
31 **como Presidente o Vereador Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, exercício de 2009.**
32 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou,
34 oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. **RELATOR:** I- Julgar

Regular com Ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Salomão Cordeiro de Oliveira; II- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-2544/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** I- Julgar Regular a prestação de Contas da Câmara Municipal de Condado, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5017/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jeam Carlos de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**

MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, de responsabilidade do Sr. Jeam Carlos de Medeiros, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04963/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**

Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas mencionada, em razão do excesso de R\$ 1.015,44 nos subsídios pagos à Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembléia Legislativa; II- imputar à Presidente da Câmara, Srª Melina Ribeiro Rodrigues, a importância mencionada no item precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação

1 deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura, cabendo ao Prefeito,
2 Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
3 daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e
4 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o
5 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III- declarar parcialmente
6 cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de
7 comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; IV- determinar à ASTEC o
8 exame da matéria relacionada ao registro de informações incorretas no SAGRES,
9 procedendo-se, se for o caso, às devidas correções, vez que a gestora anexou
10 documento extraído do site da Receita Federal provando estar correto o CNPJ da
11 Câmara de Alcantil informado em seu sistema contábil na apropriação da despesa com
12 “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, cujo registro, no SAGRES, exibe o
13 credor Telemar; e V- recomendar à administração da Câmara de Alcantil maior
14 observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, evitando o
15 cometimento das falhas abordadas no presente processo. Aprovada a proposta do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05048/10 – Prestação de Contas da Mesa**
17 **da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
18 **Valdir Gomes Pereira, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago**
19 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
20 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
21 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da
22 Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, de responsabilidade do Sr. Valdir Gomes
23 Pereira; 2) pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da
24 Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
25 especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
26 ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade
27 e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas
28 consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Aprovada a
29 proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-01888/06 –**
30 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-847/2008, por parte do gestor do**
31 **Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA, Sr. Aristides**
32 **Soares de Oliveira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.**
33 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPJTCE:** ratificou o parecer
34 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de cumprimento do

1 Acórdão APL-TC-847/2008, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o
2 voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” PROCESSO TC-10353/09 – Recurso**
3 **de Revisão** interposto pelo Sr. Sebastião Pereira Primo – Prefeito do Município de
4 **RIACHO DOS CAVALOS**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
5 **594/2009**, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração das contas do
6 **exercício de _____**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de
7 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
8 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento
9 do recurso de revisão por não atender os requisitos de admissibilidade, previstos no art.
10 35, incisos I a III da Lei Orgânica do Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do
11 Relator. **PROCESSO TC-1687/09 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito
12 do Município de **MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, contra decisão
13 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1376/10**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira
14 **Porto**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Em tomar conhecimento da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal
17 de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra a decisão consubstanciada no
18 Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) desconstituir
19 a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor do ex-Prefeito
20 Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com a consequente exclusão
21 dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010, mantendo inalterados os demais
22 itens da decisão recorrida; 2) encaminhar os autos à Primeira Câmara deste Tribunal
23 para julgamento das matérias remanescentes, relativas ao registro de novos atos de
24 nomeação e à verificação de cumprimento do item 4 do acórdão recorrido. Aprovado por
25 unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho pediu a palavra para registrar a presença, no Plenário, de Auditores de
27 Contas Públicas do Estado de Sergipe. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
28 anunciou o **PROCESSO TC-1807/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr.
29 **João Batista Dias**, Prefeito do Município de **CALDAS BRANDÃO**, contra decisões
30 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-243/2010 e no Acórdão APL-TC-1167/2010**,
31 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007**. Relator: Auditor
32 **Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
34 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em conhecer do presente Recurso de

Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de reduzir: I – o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT) para R\$ 1.153.848,39, correspondente a 21,46% da despesa orçamentária total; II – o total da imputação de R\$ 620.194,95 para R\$ 550.918,17, conforme a seguir discriminado: 1. elidir a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de R\$ 46.562,37; 2. reduzir o montante das: 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de R\$ 31.970,48 para R\$ 26.056,07; 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de R\$ 32.040,00 para R\$ 15.240,00. III - manter intactos os demais itens do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Denúncias” - PROCESSO TC- 4997/10-**

Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de **AROEIRAS** Sr. José Francisco Marques, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na administração nos exercícios de **2005 a 2008**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** I- Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II- Imputar ao Sr. José Francisco Marques o débito total de R\$ 41.070,00, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo R\$ 130,00 referentes a despesa sem comprovação, R\$ 4.000,00 a despesa não comprovada com locação de veículo, R\$ 36.400,00 a despesas não licitadas e não comprovadas, também com locação de veículo, e R\$ 540,00 a pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, a servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS. III- Aplicar multa ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10 fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03274/08- Denúncia** formulada **acerca de possíveis irregularidades ocorridas pelo Prefeito do Município de TAVARES,**

Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva durante solenidade de sua posse. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia na parte que se refere aos gastos com aquisição de refrigerantes para a solenidade de posse do Prefeito Municipal; 2) julgar prejudicada a matéria ventilada devido o lapso temporal decorrido e a impossibilidade factual de dimensionar o número de pessoas presentes àquela solenidade; 3) expedir cópia do decisum aos denunciantes e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do

1 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **“Outros” – PROCESSO TC-5024/07 –**
2 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-779/09**, por parte da gestora do
3 **Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria**
4 **Barbosa de Melo**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2004**.
5 Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada
6 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
7 ministerial constante nos autos. **RELATOR**: pela declaração de cumprimento da decisão
8 consubstanciada no Acórdão APL-TC-779/09, remetendo-se os autos à Corregedoria
9 para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
10 **PROCESSO TC-6616/10 – Verificação de Cumprimento do item “e” do Acórdão**
11 **APL-TC-458/07**, por parte do ex-Prefeito do Município de **SANTO ANDRÉ, Sr. José**
12 **Herculano Marinho Irmão**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação
13 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
14 **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR**: 1- pela
15 declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item “e” do Acórdão
16 APL-TC-458/07; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Herculano Marinho
17 Irmão, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
18 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
19 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela determinação do retorno dos autos ao
20 Gabinete do Relator, para pronunciar-se acerca do pedido de parcelamento requerido
21 pelo atual gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **7714/09 – Processo formalizado em cumprimento ao item “XII” do Acórdão APL-**
23 **TC-528/08**, para verificação de possíveis inconsistências encontradas no ativo financeiro
24 realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de **CAAPORÃ**, sob a
25 responsabilidade da Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício de **2005**.
26 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
27 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou
28 o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR**: No sentido de assinar o prazo de
29 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a ex-
30 Alcaidessa, Sr^a Jeane Nazário dos Santos, visando a adoção de medidas cabíveis aos
31 saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos
32 contábeis em que se apoiaram as mudanças praticadas nos registros ínsitos nos
33 Balanços Patrimoniais, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando

1 Diniz Filho. **PROCESSO TC-2463/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
2 **APL-TC-425/09, por parte do ex-gestor da Câmara Municipal de DIAMANTE Sr. Manoel**
3 **Messias Laurentino dos Santos.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
4 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: a) Julgue não cumprida a decisão
7 consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0425/2009; b) Aplique multa pessoal ao ex-
8 Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos
9 Santos, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no
10 inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; c) Assine prazo de 60 (sessenta) dias à atual
11 Presidente da Câmara Municipal de Diamante para que requeira à Receita Federal do
12 Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu
13 abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de
14 providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa, em caso de omissão.
15 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00028/11 –**
16 **Verificação de Cumprimento dos itens “5” e “6” do Acórdão APL-TC-666/08, por**
17 **parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA Sr. Sebastião Alberto Cândido da**
18 **Cruz,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor
19 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da d.ª
21 Auditora. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- declarar o atendimento do item
22 “5” e o não atendimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008 pelo ex-Prefeito
23 Municipal de Solânea, Sebastião Alberto Cândido da Cruz; 2- aplicar-lhe multa pessoal,
24 no valor de R\$ 1.400,00, em virtude do não cumprimento do item “6” do Acórdão APL-
25 TC-666/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
26 LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
27 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização
28 Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
29 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
30 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71
31 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta)
32 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
33 assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor
34 Francisco de Assis de Melo, com vistas a que proceda à restituição à conta específica

do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40hs, abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio e com a DIAFI informando que, no período de 20 a 26 de julho de 2011, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de agosto de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL